



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 02 / 2004  
Rubrica 8

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10510.002431/98-28  
Acórdão : 203-08.691  
Recurso : 117.539


Recorrente : SAMAM LOCADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

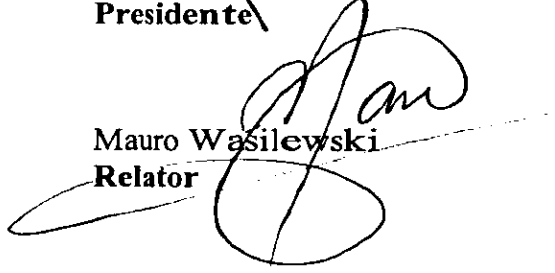
**COFINS – COMPENSAÇÃO – VALORES NÃO IDENTIFICADOS – IMPOSSIBILIDADE – Quando não provado contabilmente o procedimento relativo à compensação com outros tributos pagos a maior, descabe a mesma ser homologada ou acatada pelo Fisco.  
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SAMAM LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
Otacilio Santos Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

lao/ovrs



**Processo** : 10510.002431/98-28  
**Acórdão** : 203-08.691  
**Recurso** : 117.539

**Recorrente** : SAMAM LOCADORA LTDA

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 249/250.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para verificar os valores de compensação do PIS com débitos da COFINS, tendo o relatório da Diligência de fls. 280/281, o qual, em face das respostas da Recorrente – fls. 261/262 -, concluído que pela contabilidade não há como se apurar as compensações efetuadas.

A Recorrente manifestou-se dizendo que o próprio relatório da Diligência demonstra o registro contábil.

É o relatório



Processo : 10510.002431/98-28  
Acórdão : 203-08.691  
Recurso : 117.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

A questão destes autos está limitada no fato de a Recorrente possuir créditos de PIS e os ter compensado com débitos da COFINS.

A princípio, descabe razão à decisão recorrida quando assevera que não cabe compensação de tributos de espécies diferentes, eis que tal orientação restou superada pelas jurisprudências administrativa e judicial. Todavia tal assertiva não contamina o resultado deste julgamento.

Na impugnação a Contribuinte aferrou-se no fato de ter procedido a compensação de PIS pago a maior com a COFINS devida. A partir da decisão recorrida disse que não era PIS, mas FINSOCIAL pago a maior.

Na diligência, quando lhe foi dado oportunidade para esclarecer e comprovar suas assertivas, a Recorrente disse que *"A Intimada adunará, oportunamente as planilhas elucidativas, ..."* (fl. 261).

O Fisco afirmou na diligência que não há como se apurar, pela contabilidade, do que decorreram as compensações efetuadas e, sobre tal constatação cientificou a Recorrente (fl. 281) e disse que a compensação operacionalizou-se conforme o relatório da própria diligência. Todavia, contrariamente, na diligência o Fisco não demonstra e ainda afirma não ter como constatar a compensação.

Assim, como mesmo lhe sendo facultada a apresentação de esclarecimentos e provas, como a Recorrente não logrou demonstrar a consistência de seus argumentos sobre a compensação que assevera ter efetuado, cabe ser mantido o crédito tributário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
MAURO WASILEWSKI